



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012731-68.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes GLAUCO HOSCHETT MORALES e LAIS RUIZ DE CARVALHO HOSCHETT, são agravados BRUNO GINGHINI HOTELARIA E TURISMO LTDA. (POUSADA DA MATA QUE CANTA) e NILTON ALMEIDA SOUZA (PEDRA BELA TURISMO DE AVENTURA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO. Gratuidade da Justiça. Elementos dos autos que revelam não se encontrar os agravantes em situação de pobreza a justificar lhe sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Recurso desprovido.

Voto nº 31.764

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por **GLAUCO HOSCHETT MORALES e LAIS RUIZ DE CARVALHO HOSCHETT**, contra a r. decisão de fls. 480, dos autos principais, que indeferiu aos ora agravantes o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas do preparo da apelação, devidamente atualizadas, sob pena de deserção.

Sustenta a parte agravante, em síntese, *"que a situação financeira do autor se deteriorou no decorrer dos anos, fica claro e cristalino ao juízo se analisar os documentos já juntados nos autos no decurso do tempo, assim sendo se o juízo não prover o amparo jurisdicional ao autor, será de grande injustiça pois o real motivo da situação econômica dos mesmos ter se deteriorado foi o advento do acidente, a qual o fizeram perder quantia significativa de clientes, tendo em vista que o autor Glauco ainda tem sequelas do acidente"*.

Entendem que demonstraram sua hipossuficiência, não tendo condições de arcarem com o preparo

recursal.

É o relatório.

O pedido de gratuidade formulado em suas razões de apelação se fundou especificamente nas alegações de que a sua situação econômica teria se agravado.

Desse modo, afirmou que não teria condições de arcar com o pagamento da taxa de preparo recursal, exibindo os documentos de fls. 433/472.

Ato contínuo houve decisão indicando que a movimentação financeira da parte é incompatível com a hipossuficiência aventada, como se extraí, por exemplo, do saldo de R\$ 15.682,74 junto ao Banco Itaú. (fls. 480).

Pois bem, o presente recurso não merece provimento, adiante-se.

No caso concreto os recorrentes não demonstraram sua fragilidade financeira, ao contrário, juntou aos autos documentos que indicam que significativa movimentação financeira, assim como a existência de veículos, investimentos financeiros e participação em sociedade empresarial.

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

Com isso, não há outra alternativa, senão considerar ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por fim, quanto a eventual prequestionamento, firmou-se o entendimento que é suficiente o tribunal de origem ter debatido e decidido a questão federal que se alega.

Assim, visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora